

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



RECUPERANDOS

ROSIMAL VALENTIM DE ARAUJO

CPF nº 062.056.388-51

R. V. DE ARAUJO ATIVIDADE RURAL – CNPJ nº 64.786.917/0001-46

MARIA CELIA DA SILVA ARAUJO

CPF nº 015.037.578-62

M. C. DA SILVA ARAUJO ATIVIDADE RURAL – CNPJ nº 64.781.491/0001-38

MARCO AURELIO SILVA ARAUJO

CPF nº 037.046.131-26

M. A. S. ARAUJO ATIVIDADE RURAL – CNPJ nº 64.782.214/0001-40



PROCESSO

Recuperação Judicial nº
0801144-34.2026.8.12.0008



JUÍZO

3ª Vara Cível e Regional de Falências
e Recuperações Judiciais da
Comarca de Corumbá/MS



NIOAQUE/MS

MAIO DE 2026



SUMÁRIO

1. GLOSSÁRIO	4
2. RETROSPECTO FÁTICO	7
2.1. Histórico das Atividades	7
2.2. Causas da Crise Econômico-Financeira	7
3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
3.1. Reestruturação do Passivo Concursal	9
3.2. Venda e/ou Oneração Parcial de Bens	9
3.3. Prospecção de Novos Recursos	9
3.4. Reorganização Operacional e Produtiva	9
3.5. Implementação de Cláusulas de Credores Parceiros	9
4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	10
4.1. Classe I — Créditos Trabalhistas	10
4.2. Classe II — Créditos com Garantia Real	10
4.3. Classe III — Créditos Quirografários	10
4.4. Classe IV — Créditos ME/EPP	11
5. DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS CRÉDITOS	12
5.1. Tabela Price	12
5.2. Créditos Retardatários	12
5.3. Forma de Pagamento	12
5.4. Indicação dos Dados Bancários	12
5.5. Impostos e Tributos	12
5.6. Cessão de Créditos Concurtais	12
5.7. Supressão das Garantias Fidejussórias	13
5.8. Essencialidade dos Bens Vinculados à Atividade Rural	13
6. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
6.1. Vinculação do Plano	14
6.2. Novação das Dívidas	14
6.3. Extinção das Execuções Individuais	14
6.4. Cancelamento dos Protestos	14
6.5. Quitação das Obrigações	14
7. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	15
7.1. Conflito entre Cláusulas ou com Anexos	15
7.2. Contagem de Prazos	15
7.3. Divisibilidade das Disposições do Plano	15

7.4. Alterações ou Complementações ao Plano15

7.5. Encerramento da Recuperação Judicial15

7.6. Eleição de Foro15

8. ANEXOS17

1. GLOSSÁRIO

Os termos e expressões relacionados abaixo, sempre que utilizados neste documento e em seus anexos, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula, exceto se especificado de modo contrário:

Administrador Judicial – Significa o Administrador Judicial nomeado nos autos do Processo de Recuperação Judicial, SCZ AGRO CONSULTORIA AGRONÔMICA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.542.886/0001-27, com sede a Rua Padre Chagas, 79, Moinho de Vento, CEP 90570-080, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, endereço eletrônico: admjud@scalzilliaj.com.br.

Aprovação do Plano – Significa a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores (AGC), na forma do art. 45 ou art. 58 da LREF.

Assembleia Geral de Credores (AGC) – Significa qualquer Assembleia Geral de Credores realizada no âmbito da recuperação judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LREF.

Cláusula – Significa cada um dos itens identificados por números cardinais neste Plano.

Créditos – Significa todos os créditos existentes em face dos Recuperandos no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

Créditos Concursais – São os créditos existentes em face dos Recuperandos na data do pedido de recuperação judicial e, portanto, a ela sujeitos nos termos do art. 49 da LREF.

Créditos Extraconcursais – Significa cada um dos créditos e obrigações existentes contra os Recuperandos que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, não serão reestruturados e novados em razão da aprovação e homologação judicial deste Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§ 3º e 4º, da LREF, sendo certo que a sua reestruturação será implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores.

Créditos ME e EPP – Significa os créditos concursais detidos por credores que operam sob a forma de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123/2006.

Créditos Quirografários – Significa os créditos concursais que não se enquadram como créditos trabalhistas, créditos com garantia real ou créditos ME/EPP, nos termos do art. 41, inciso III, da LREF.

Créditos Trabalhistas – São os créditos concursais derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho, e aqueles decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriores à data do pedido da recuperação judicial, incluídos os valores decorrentes de acordo ou que ainda estejam sendo ou venham a ser discutidos em ações judiciais.

Credores – Significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos em face dos Recuperandos, sujeitos ou não à recuperação judicial.

Credores Fornecedores – São os credores que, considerando a natureza das atividades, forneçam bens, insumos, materiais e serviços não financeiros aos Recuperandos.

Credores Fornecedores Parceiros – Significa os Credores Fornecedores que manifestarem seu interesse em fornecer ou continuar a disponibilizar mercadorias ou serviços essenciais à manutenção da atividade desenvolvida pelos Recuperandos.

Data da Homologação – Significa o dia em que proferida a decisão judicial que homologar o presente Plano, após aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Data do Pedido – Significa o dia 18 de março de 2026, data em que foi ajuizado o pedido de recuperação judicial.

Homologação Judicial do Plano – Significa a decisão judicial proferida pelo Juízo que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, § 1º, ambos da LREF.

Juízo da Recuperação Judicial – Indica o Juízo da 3ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Corumbá/MS.

Laudo de Bens e Ativos – Significa o laudo de avaliação dos bens e ativos, anexo ao presente Plano, elaborado nos termos do art. 53, inciso III, da LREF.

Laudo Econômico-Financeiro – Significa o laudo econômico-financeiro, anexo ao presente Plano, elaborado nos termos do art. 53, incisos II e III, da LREF.

LREF – Abreviação para Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Lei nº 11.101/2005 e todas as suas alterações, tratando-se da legislação aplicável ao procedimento da Recuperação Judicial.

Plano de Recuperação Judicial – Significa o presente Plano de Recuperação Judicial, apresentado em atendimento ao art. 53 da LREF.

Processo de Recuperação Judicial – Significa o processo autuado sob o nº 0801144-34.2026.8.12.0008, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Corumbá/MS.

Recuperandos – São ROSIMAL VALENTIM DE ARAUJO, registrado na Junta Comercial sob R. V. DE ARAUJO ATIVIDADE RURAL (CNPJ nº 64.786.917/0001-46); MARIA CELIA DA SILVA ARAUJO registrada na Junta Comercial sob M. C. DA SILVA ARAUJO ATIVIDADE RURAL (CNPJ nº 64.781.491/0001-38); e MARCO AURELIO SILVA ARAUJO registrado na Junta Comercial sob M. A. S. ARAUJO ATIVIDADE RURAL (CNPJ nº 64.782.214/0001-40), produtores rurais sediados na Fazenda Santa Rosa, Município de Nioaque/MS, que enfrentam o Processo de Recuperação Judicial e são os proponentes do presente Plano, em regime de consolidação processual e substancial.

Relação de Credores – Lista apresentada pelo Administrador Judicial, com fulcro no art. 7º, § 2º, da LREF, nos autos do Processo de Recuperação Judicial, após análise de habilitações e divergências de créditos, se apresentadas.

2. RETROSPECTO FÁTICO

2.1. Histórico das Atividades

Os Recuperandos formam grupo econômico familiar dedicado à pecuária de corte (cria e recria), com sede na Fazenda Santa Rosa, Estrada da Ilha da Onça, s/n, km 50, Zona Rural, Município de Nioaque, Estado do Mato Grosso do Sul.

Rosimal Valentim de Araújo e Maria Celia da Silva Araujo são casados e iniciaram suas atividades rurais em 1996, quando adquiriram, em sociedade com o irmão de Maria Celia, a Fazenda Santa Rosa (matrícula 4.485 do CRI de Nioaque/MS), com área de 720 hectares.

Em 2008, Rosimal recebeu por herança de sua genitora a Fazenda Ijuí do Sul (matrícula 4.542 do CRI de Nioaque/MS, aproximadamente 266,5 hectares). Em 2011, os Recuperandos adquiriram a Fazenda Nossa Senhora de Fátima (matrícula 3.050 do CRI de Nioaque/MS, aproximadamente 287,2 hectares), ampliando a área explorada.

Em 2016, os Recuperandos adquiriram a Fazenda Estrela (matrícula 4.442 do CRI de Nioaque/MS, 58,5 hectares) e, no mesmo ano, formalizaram a dissolução da sociedade com o irmão de Maria Celia, passando a Fazenda Santa Rosa a ser de propriedade exclusiva do casal. Nesse período, em razão do crescimento das atividades, o filho do casal, Marco Aurelio Silva Araujo, passou a integrar de forma mais intensa a operação familiar.

Posteriormente, os Recuperandos também adquiriram a Fazenda Saudade (matrícula 3.343 do CRI de Nioaque/MS, 15 hectares). Nos anos seguintes, as Fazendas Nossa Senhora de Fátima e Ijuí do Sul foram alienadas — a primeira em 2018 e a segunda no início de 2021 — como parte das medidas adotadas pelos Recuperandos para fazer frente ao endividamento, conforme detalhado no item 2.2 abaixo.

Atualmente, os Recuperandos exercem suas atividades nos seguintes imóveis rurais:

Nome	Matrícula	Área
Fazenda Santa Rosa	4.485	720,0077 hectares
Fazenda Estrela	4.442	58,5334 hectares
Fazenda Saudade	3.343	15,208 hectares

2.2. Causas da Crise Econômico-Financeira

Ao assumir a área total da Fazenda Santa Rosa, os Recuperandos depararam-se com terra nua, sem pastagem formada, cercas, curral ou qualquer benfeitoria. Foi necessário, portanto, realizar elevados investimentos para tornar a terra produtiva, formar pastagem, instalar cercas, construir curral e adquirir maquinários e equipamentos.

Para fazer frente a esses custos — somados aos das demais áreas rurais adquiridas — os Recuperandos recorreram a financiamentos bancários, especialmente considerando que a pecuária de corte (cria e cria) é atividade de ciclo longo, com demora no retorno financeiro e consequente necessidade de capital de giro.

Os anos de 2016 e 2017 foram particularmente desafiadores para o setor pecuário nacional, em razão do enfraquecimento da demanda doméstica, do aumento de custos (especialmente de ração) e da baixa remuneração dos produtores, o que já àquela época pressionou o fluxo de caixa dos Recuperandos.

Diante da necessidade de honrar suas obrigações financeiras, em meados de 2018 os Recuperandos venderam a Fazenda Nossa Senhora de Fátima. As dificuldades, contudo, persistiram e se intensificaram a partir de 2020, com a crise sanitária da Covid-19: a redução drástica do consumo de carne afetou toda a cadeia produtiva, a ponto de frigoríficos entrarem em férias coletivas no Mato Grosso do Sul.

Para conter a crise, no início de 2021 os Recuperandos venderam também a Fazenda Ijuí do Sul. Ainda assim, entre setembro e outubro de 2021 o preço da arroba do boi registrou deságio histórico, o que, combinado ao elevado endividamento já existente, não foi suficiente para equilibrar as finanças do grupo.

Paralelamente, entre 2021 e 2025 a taxa básica de juros (Selic) saltou de 2% para 15% ao ano — o maior patamar em quase vinte anos — o que, considerando que o endividamento dos Recuperandos é substancialmente bancário, agravou de forma decisiva a crise econômico-financeira já instalada. Não por acaso, os pedidos de recuperação judicial envolvendo o agronegócio bateram recorde em 2025, refletindo um cenário setorial adverso que também atingiu os Recuperandos.

Diante desse quadro — sucessivos anos de baixa rentabilidade da pecuária, crise sanitária, deságio histórico do boi gordo e elevação abrupta do custo do crédito — os Recuperandos recorreram à recuperação judicial como instrumento adequado para viabilizar a reestruturação de suas dívidas, a preservação da atividade rural, a manutenção dos empregos gerados e a satisfação dos credores.

3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 50 da LREF, os Recuperandos destacam os seguintes meios de recuperação, que serão utilizados para viabilizar a superação da crise econômico-financeira, sem prejuízo de outros que podem vir a ser incluídos posteriormente por meio de aditivo:

3.1. Reestruturação do Passivo Concursal

Consiste na reestruturação do passivo por meio da renegociação das dívidas, com alongamento de prazos, concessão de carência, deságio e reorganização de encargos, de modo a adequar o fluxo de pagamentos à capacidade financeira dos Recuperandos, nos termos detalhados na Cláusula 4 abaixo.

3.2. Venda e/ou Oneração Parcial de Bens

Consiste na alienação ou oneração de ativos não essenciais (ou que deixarem de ser com o passar do tempo) ou subutilizados — incluindo eventual alienação de semoventes e maquinários excedentes — com a finalidade de gerar liquidez, reduzir o endividamento e reforçar o capital de giro necessário à continuidade das atividades rurais. A previsão tem respaldo no art. 66 da LREF, que permite a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante quando expressamente autorizados no Plano de Recuperação Judicial. No caso, os bens sujeitos à medida são aqueles listados no Anexo II (Laudos de Avaliação dos Bens e Ativos).

3.3. Prospeção de Novos Recursos

Os Recuperandos também poderão prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, visando à obtenção de novos recursos, mediante eventual contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação (DIP financing), nos termos dos arts. 69-A e seguintes da LREF.

3.4. Reorganização Operacional e Produtiva

Os Recuperandos poderão adotar medidas de reorganização do manejo do rebanho e da atividade produtiva, incluindo ajustes na composição do plantel, parcerias pecuárias, arrendamento de pastagens e otimização do uso das áreas produtivas, com vistas ao incremento de produtividade e de geração de caixa.

3.5. Implementação de Cláusulas de Credores Parceiros

Os Recuperandos poderão aditar este Plano para prever condições diferenciadas aos Credores Parceiros que mantiverem o fornecimento de bens ou serviços essenciais às suas atividades após o pedido de recuperação judicial, desde que o tratamento diferenciado seja razoável e compatível com a relação comercial futura.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para implementar o meio de recuperação judicial especificado no item 3.1, os Recuperandos propõem as seguintes condições para pagamento dos Créditos Concurrais, observada a classificação do art. 41 da LREF:

4.1. Classe I — Créditos Trabalhistas

4.1.1. Os Créditos Trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão quitados nos termos do art. 54, caput, da LREF, ou seja, no prazo de 1 (um) ano, parcelados em 12 (doze) vezes, mensais, iguais e sucessivas, tendo primeiro vencimento no dia 30 do mês seguinte à decisão que homologar o Plano.

4.1.2. Nos termos do art. 54, § 1º, da LREF, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, serão quitados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dos Recuperandos acerca da decisão de homologação do Plano.

4.1.3. Quanto aos Créditos Trabalhistas que excederem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, o valor do excesso será equiparado aos créditos quirografários (Classe III), conforme permissivo do art. 83, inciso VI, alínea “c”, da LREF, e serão pagos conforme as condições estabelecidas para a referida classe na Cláusula 4.3.

4.2. Classe II — Créditos com Garantia Real

Os Créditos com Garantia Real serão pagos nos seguintes termos:

- **Deságio:** incidirá sobre o saldo devedor deságio de 80% (oitenta por cento);
- **Carência:** 36 (trinta e seis) meses, contados da decisão de homologação do Plano;
- **Amortização:** 324 (trezentas e vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sempre no último dia útil de cada mês, com o primeiro vencimento no mês seguinte ao término do prazo de carência;
- **Atualização:** correção monetária pelo índice TR (taxa referencial), anualmente, adotando-se como referência fixa o índice acumulado no período de 01/06/2025 a 31/05/2026.

4.3. Classe III — Créditos Quirografários

Os Créditos Quirografários serão pagos nas mesmas condições estabelecidas para a Classe II (Cláusula 4.2), a saber:

- **Deságio:** incidirá sobre o saldo devedor deságio de 80% (oitenta por cento);
- **Carência:** 36 (trinta e seis) meses, contados da decisão de homologação do Plano;
- **Amortização:** 324 (trezentas e vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sempre no último dia útil de cada mês, com o primeiro vencimento no mês seguinte ao término do prazo de carência;
- **Atualização:** correção monetária pelo índice TR (taxa referencial), anualmente, adotando-se como referência fixa o índice acumulado no período de 01/06/2025 a 31/05/2026.

4.4. Classe IV — Créditos ME/EPP

Os créditos detidos por credores que operam sob a forma de microempresas ou empresas de pequeno porte serão pagos nos seguintes termos:

- **Deságio:** incidirá sobre o saldo devedor deságio de 30% (trinta por cento);
- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão de homologação do Plano;
- **Amortização:** 216 (duzentas e dezesseis) parcelas mensais e sucessivas, sempre no último dia útil de cada mês, com o primeiro vencimento no mês seguinte ao término do prazo de carência;
- **Atualização:** correção monetária pelo índice TR (taxa referencial), anualmente, adotando-se como referência fixa o índice acumulado no período de 01/06/2025 a 31/05/2026.

Resumo das condições por classe

Classe	Deságio	Carência	Parcelas	Atualização
I — Trabalhista	—	—	12	—
II — Garantia Real	80%	36 meses	324	TR
III — Quirografário	80%	36 meses	324	TR
IV — ME/EPP	30%	24 meses	216	TR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA CELIA DA SILVA ARAUJO, ROSIMAR VALENTIM DE ARAUJO, MARCO AURELIO SILVA ARAUJO e MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, protocolado em 24/07/2026 às 16:57, sob o número WCRB26070293304. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801144-34.2026.8.12.0008 e código c15Hy1vA.

5. DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS CRÉDITOS

As disposições a seguir são aplicáveis a todos os créditos, independentemente da classificação, naquilo que lhes couber.

5.1. Tabela Price

Para todas as classes de créditos, a metodologia de cálculo utilizada para amortização será a Tabela Price, uma vez que este método permite a definição de parcelas em valores mensais fixos.

5.2. Créditos Retardatários

Os créditos retardatários, sejam assim considerados em razão de habilitação intempestiva ou em razão de majoração ou minoração do valor do crédito já habilitado por força de decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos nos exatos termos estabelecidos nas Cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 ou 4.4, de acordo com sua classificação, porém, na hipótese de já ter transcorrido o prazo de carência, o pagamento se iniciará no mês seguinte à intimação dos Recuperandos da efetiva inclusão do crédito.

5.3. Forma de Pagamento

Os créditos serão pagos mediante transferência direta de recursos à conta bancária indicada por cada um dos credores, na modalidade DOC, TED ou PIX, sendo que o comprovante da transação servirá como prova de quitação do respectivo pagamento.

5.4. Indicação dos Dados Bancários

Os credores devem informar os dados bancários para recebimento de seus créditos antes do início dos pagamentos, via e-mail a ser encaminhado para o endereço eletrônico rosimalvalentim@terra.com.br, sendo que os pagamentos não realizados em razão da omissão dos credores em informar seus dados bancários não serão considerados como inadimplemento/descumprimento do Plano, mantendo-se o direito de o credor receber seu crédito a partir do momento em que prestar a informação ora estabelecida.

5.5. Impostos e Tributos

Cada Credor será responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte, decorrentes ou relacionados ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.

5.6. Cessão de Créditos Concursais

Em caso de eventual cessão de Créditos, o Credor Concursal deverá comunicar o fato nos autos ou informar os Recuperandos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de pagamento, com apresentação de documentação comprobatória idônea.

5.7. Supressão das Garantias Fidejussórias

As garantias reais e cambiais serão mantidas, ficando, porém, suprimidas as garantias fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados, salvo manifestação expressa de oposição por parte do Credor titular.

5.8. Essencialidade dos Bens Vinculados à Atividade Rural

Os bens móveis e imóveis relacionados nos Docs. 71 e 72 da petição inicial (fls. 720 e 721 dos autos) — em especial os imóveis das Fazendas Santa Rosa, Estrela e Saudade e os maquinários e implementos empregados na atividade pecuária — são reconhecidos como bens de capital essenciais à continuidade das atividades dos Recuperandos, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF, não podendo ser objeto de retirada ou expropriação durante o processamento da Recuperação Judicial, sem prejuízo de posterior decisão específica do Juízo da Recuperação Judicial sobre o tema.

6. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A aprovação deste Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e posterior homologação pelo Juízo recuperacional implicará nos seguintes efeitos:

6.1. Vinculação do Plano

As disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam os Recuperandos, todos os Credores Concursais e seus respectivos cessionários ou sucessores.

6.2. Novação das Dívidas

Os Créditos Concursais serão novados, conforme o disposto no art. 61 da LREF, sendo que todos os termos, condições, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, dentre outros, e todas as obrigações originariamente pactuadas serão extintas e substituídas pelas previsões e condições do presente Plano.

6.3. Extinção das Execuções Individuais

Por decorrência lógica e automática da novação, deverão ser extintas todas as execuções autônomas existentes em face dos Recuperandos relativas aos Créditos Concursais.

6.4. Cancelamento dos Protestos

Também por decorrência lógica da novação das dívidas, será procedido o cancelamento de todos os protestos junto a Cartórios de Títulos e Documentos e dos apontamentos em face dos Recuperandos nos órgãos de proteção ao crédito, quando relativos a Crédito Concursal, ainda que sob condição resolutiva.

6.5. Quitação das Obrigações

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável das obrigações pelos Credores Concursais, de modo que nada mais poderão reclamar em relação aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, em qualquer jurisdição.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Por fim, cumpre estabelecer as previsões finais, bem como disposições diversas para melhor compreensão e interpretação do presente Plano de Recuperação Judicial:

7.1. Conflito entre Cláusulas ou com Anexos

Na hipótese de conflito entre cláusulas, aquela que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica. Já na hipótese de conflito entre disposições do Plano e quaisquer disposições dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão.

7.2. Contagem de Prazos

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma estabelecida no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia não útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

7.3. Divisibilidade das Disposições do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições permanecerão válidos e eficazes.

7.4. Alterações ou Complementações ao Plano

Em caso de necessidade de alterar qualquer disposição do presente Plano ou, ainda, de acrescentar novas previsões, os Recuperandos apresentarão instrumento aditivo/modificativo nos autos, para que os Credores Concursais tomem conhecimento e deliberem em Assembleia Geral de Credores.

7.5. Encerramento da Recuperação Judicial

A Recuperação Judicial será encerrada com a homologação do presente Plano pelo Juízo, dispensando-se o período bienal de supervisão judicial, tendo em vista a faculdade do art. 61 da LREF.

7.6. Eleição de Foro

O Juízo da 3ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Corumbá/MS terá competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação a este Plano, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, mesmo após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Nioaque/MS, em 23 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ROSIMAL VALENTIM DE ARAUJO**
Data: 24/07/2026 16:01:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

R. V. DE ARAUJO ATIVIDADE RURAL

CNPJ nº 64.786.917/0001-46

ROSIMAL VALENTIM DE ARAUJO

CPF nº 062.056.388-51

Documento assinado digitalmente
 **MARIA CELIA DA SILVA ARAUJO**
Data: 24/07/2026 15:57:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

M. C. DA SILVA ARAUJO ATIVIDADE RURAL

CNPJ nº 64.781.491/0001-38

MARIA CELIA DA SILVA ARAUJO

CPF nº 015.037.578-62

Documento assinado digitalmente
 **MARCO AURELIO SILVA ARAUJO**
Data: 24/07/2026 16:04:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

M. A. S. ARAUJO ATIVIDADE RURAL

CNPJ nº 64.782.214/0001-40

MARCO AURELIO SILVA ARAUJO

CPF nº 037.046.131-26

8. ANEXOS

- Anexo I — Laudo Econômico-Financeiro
- Anexo II — Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos